

Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019,  
para tipificar o crime de violência institucional.

**Emenda única  
(Corresponde à Emenda nº 4, do Relator)**

Dê-se ao art. 15-A da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, nos termos do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I – a situação de violência; ou

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento e/ou estigmatização:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada em 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.”

Senado Federal, em 10 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal

